**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 357/2025.**

**AUTOR:** Vereador André Fraga

**EMENTA:** Institui o Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS**

**RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 357/2025, de autoria do Vereador André Fraga, que institui o Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de garantir a imunização desse público em condições adequadas às suas necessidades específicas.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

**ANÁLISE**

A matéria tratada no projeto refere-se à política pública de saúde, inserida na competência comum dos entes federativos, conforme dispõe a Constituição Federal:

**Art. 23, II, da Constituição Federal**

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Ainda, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme estabelece o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Dessa forma, verifica-se que a matéria possui **pertinência com a competência legislativa municipal**, especialmente por tratar de política pública voltada ao acesso à saúde e à inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Entretanto, no exame da constitucionalidade formal, identificam-se pontos que demandam **adequação para evitar possível vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes**, previsto no **art. 2º da Constituição Federal**.

O **art. 4º do projeto**, ao estabelecer obrigações diretas ao Poder Executivo, pode ser interpretado como interferência na esfera de gestão administrativa, matéria que se insere na competência do Chefe do Poder Executivo.

De igual modo, o **art. 6º**, ao fixar prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, impõe limitação temporal à atividade administrativa, o que a jurisprudência entende como incompatível com o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, a solução mais adequada consiste na **aprovação da proposição com emendas modificativas**, ajustando os dispositivos para transformá-los em **diretrizes de política pública**, sem impor comandos administrativos diretos ao Executivo.

Emenda Modificativa nº 01/2026 – Art. 4º
Redação original

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – promover campanhas de divulgação do Programa junto à população e às famílias de pessoas com TEA;

II – capacitar os profissionais de saúde para o atendimento adequado;

III – monitorar e avaliar periodicamente a efetividade do Programa;

IV – assegurar recursos orçamentários e administrativos para sua execução.

Nova redação proposta

Art. 4º O Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista observará, no que couber, as seguintes diretrizes:

I – promoção de campanhas de divulgação do Programa junto à população e às famílias de pessoas com TEA;

II – incentivo à capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento adequado;

III – monitoramento e avaliação periódica da efetividade do Programa;

IV – adoção de medidas administrativas necessárias à sua implementação, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Justificativa da Emenda

A presente emenda tem por finalidade **sanar vício de iniciativa**, decorrente da redação original que atribuía diretamente ao Poder Executivo obrigações administrativas específicas.

Nos termos da Constituição Federal, especialmente em observância ao **princípio da separação dos poderes (art. 2º)**, não cabe ao Poder Legislativo impor ao Executivo a execução direta de políticas públicas, tampouco definir atribuições administrativas detalhadas.

A redação original do dispositivo utilizava a expressão **"compete ao Poder Executivo"**, o que caracteriza imposição de deveres administrativos, invadindo esfera de atuação reservada ao Chefe do Executivo.

Com a alteração proposta, o dispositivo passa a estabelecer **diretrizes de política pública**, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a atuação do Legislativo na formulação de normas programáticas, desde que não interfira na organização administrativa.

Dessa forma, a emenda preserva o conteúdo material da proposta, ao mesmo tempo em que **afasta o risco de inconstitucionalidade formal**.

Emenda Modificativa nº 02/2026 – Art. 6º

Redação original

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Nova redação proposta

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Justificativa da Emenda

A presente emenda tem por objetivo **adequar o dispositivo ao princípio da separação dos poderes**, previsto no **art. 2º da Constituição Federal**.

A fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente determinada lei configura **interferência indevida do Poder Legislativo na atividade administrativa**, uma vez que a regulamentação de normas legais insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do Chefe do Executivo.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o Legislativo pode prever a regulamentação da lei, porém **não pode impor prazo para sua realização**, sob pena de violação ao princípio da independência entre os poderes.

Assim, a supressão do prazo de 90 (noventa) dias mantém a previsão de regulamentação, mas respeita a autonomia do Poder Executivo, afastando o vício de inconstitucionalidade.

Registra-se, contudo, que a análise relativa à **estimativa de impacto financeiro e à compatibilidade da proposição com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal** não se insere na competência desta Comissão de Constituição e Justiça.

Nos termos regimentais, a apreciação desses aspectos compete à **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, responsável por examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas.

Nesses termos, após a devida análise constitucional, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 337/2025, mesmo também em conformidade com o Regimento Interno art.188°.

**VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS MODIFICATIVAS** do Projeto de Lei n° 357/2025.

Salvador/BA, 12 de março de 2026.

**JULIO SANTOS**
Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 25/03/2026